



PROCESSO TC N.º 05065/21

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessada: Maria Alcineide Mangueira de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM PARIDADE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103/2019 – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE UNIFORMIDADE DA PENSÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. As pensões decorrentes de óbitos de servidores aposentados com benefícios da paridade antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019 podem ser conservadas com o mesmo critério de revisão dos proventos, por força do estabelecido no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01142/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 84, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de maio de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05065/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Alcineide Mangureira de Oliveira.

Ab initio, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a pensão vitalícia *sub examine*, decidiu, resumidamente, através do Acórdão AC1 – TC – 01480/2021, de 14 de outubro de 2021, fls. 62/67, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, apresentasse os documentos indispensáveis à instrução do feito, quais sejam, termo de opção da pensão pela Sra. Maria Alcineide Mangureira de Oliveira visando o recebimento do valor integral, bem como portaria de concessão do benefício com a fundamentação devidamente retificada, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 26/30.

Após as intimações de estilo, fls. 68/69 e 116, apresentações de esclarecimentos e documentos pelo Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 72/91, 98/104 e 117/122, os analistas do Tribunal, fls. 109/113 e 132/135, em sua última manifestação, fls. 132/135, destacaram, sumariamente, a inaplicação da paridade, visto que, na data do fato gerador do benefício (falecimento do aposentado), o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 já estava revogado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 138/143, apesar de considerar cumprida a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01480/2021, pugnou, em apertada síntese, pela assinatura de novo prazo, com vistas à retificação da fundamentação do feito, com atenção ao decidido no bojo do Processo TC n.º 14466/21.

Solicitação de pauta para a sessão, fls. 144/145, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de maio de 2023 e a certidão, fls. 146/147.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV, após diligências, editou novo ato de pensão da Sra. Maria Alcineide Mangureira de Oliveira, Portaria – P – N.º 963, fl. 84, desta feita com base no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. E,



PROCESSO TC N.º 05065/21

ao analisar o feito, os inspetores do Tribunal concluíram pela inaplicação do mencionado art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, porquanto, na data do fato gerador do benefício, o referido dispositivo já estava revogado, não havendo, portanto, direito à paridade da pensão.

Entretantes, cabe ressaltar que, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, o eg. Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00050/2023, de 23 de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, datado de 06 de março de 2023, admitir a possibilidade de manutenção da paridade para benefícios de pensões amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 84, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato da pensão vitalícia da Sra. Maria Alcineide Mangueira de Oliveira
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:23



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:45



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO